

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**OS REFLEXOS DA NOVA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO
NA INCAPACIDADE E NA CURATELA**

Fernanda Dornelas

Barbacena/MG – 2017

Fernanda Dornelas

**OS REFLEXOS DA NOVA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO
NA INCAPACIDADE E NA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de graduação no curso
de Direito, sob orientação do Prof. Esp.
Rafael Cimino Moreira Mota.

Barbacena/MG – 2017

Fernanda Dornelas

OS REFLEXOS DA NOVA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NA INCAPACIDADE E NA CURATELA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de graduação, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota.

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Esp. Componente da Banca

Prof. Dr. Componente da Banca

Barbacena/MG – 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, de de .

Fernanda Dornelas

RESUMO

O presente trabalho inclina-se ao estudo das inovações no instituto da curatela incorporadas no Código Civil com o advento lei 13.416/2015 chamada também Estatuto da Pessoa com Deficiência. Baseado nos fundamentos de autonomia e inclusão do indivíduo com deficiência, a norma passou a vigorar em 02 de janeiro de 2016, e descreve considerável evolução, no que tange a proteção das pessoas com deficiência, e significável alteração na teoria das incapacidades, refletindo diretamente em institutos consagrados no Direito Civil como interdição e casamento. Nesse enredo, a norma inaugura um novo conteúdo para garantir o pleno exercício da vida civil por essas pessoas, à tomada de decisão apoiada. Será abordada ainda a atuação do Ministério Público neste novo contexto e sua legitimidade para propositura de ações relativas à curatela.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela. Incapacidades. Tomada de Decisão Apoiada.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 - BREVES NOÇÕES SOBRE (IN) CAPACIDADES	7
2 - CURATELA E INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	10
3- OS REFLEXOS DO NCPC ACERCA DA INTERDIÇÃO SOBRE A LEI DE INCLUSÃO E O CÓDIGO CIVIL	13
4- DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	18
5- DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO NOVO SISTEMA DE INCAPACIDADES.....	21
6 - EVENTUAIS CONFLITOS ACARREADOS PELA LEI 13.146/15	24
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28
ABSTRACT	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo e a análise das alterações trazidas pela Lei 13.146/15, no que tange às pessoas com deficiência, uma vez que é justamente no sistema de incapacidades que recairá a maior inovação trazida por tal norma. A incapacidade como será demonstrado, não deixa de existir, porém é redefinida de modo a atender as demandas de inclusão da pessoa com deficiência. Tais alterações afetam de forma direta em institutos enraizados no código civil, como casamento e interdição.

A Lei 13.146/15, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência passou a vigorar em 02 de janeiro de 2016, trazendo a oportunidade de igualdade, autonomia, acessibilidade, e o respeito pela dignidade da pessoa com deficiência. Referido texto preza pela liberdade de o indivíduo poder fazer suas próprias escolhas, proporcionando-o direito de voz, o que antes, era impossível, vez que por diversas vezes era levada em consideração somente a vontade da família, sendo, portanto calada a voz do deficiente.

O foco do presente estudo será a deficiência mental e intelectual, vez que, o indivíduo com deficiência física tem sua capacidade plena e reconhecida a manifestação de vontade, sendo, portanto, um caso a parte preocupando especificamente as entidades privadas, vez que as mesmas precisam se adequar quanto às questões de acessibilidade.

Nesse âmbito, cabe salientar que o Novo Código de Processo Civil, no rastro dos princípios defendidos pela Convenção sobre as Pessoas com Deficiências, sofreu várias alterações em temas como a interdição, que também será propósito de estudo do presente trabalho.

À frente deste recente cenário, de redefinição de conceitos antigos e institutos enraizados no Direito Civil, debates exaltados têm surgido entre os civilistas, principalmente no que tange a inclusão civil de pessoas que no antigo sistema eram consideradas absolutamente incapazes e ao novo regime de capacidades.

Será abordada ainda a conhecida Tomada de Decisão Apoiada, instituto inovador trazido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e agregado ao Código Civil, mecanismo suplementar, em benefício da pessoa com deficiência, que assegura aos portadores de sofrimento mental uma maior autoconfiança, com relação ao seu livre arbítrio.

Há que se considerar, portanto, que, diante do novo modelo de incapacidade, institutos clássicos diretamente ligados a questão, sofreram consideráveis mudanças, entretanto devido à necessária objetividade do presente artigo, será abordada de maneira específica a curatela e a interdição, de modo a analisar as principais transformações operadas, sem perder de vista os dilemas existentes causados pelas divergências no âmbito material e processual.

1 - BREVES NOÇÕES SOBRE (IN) CAPACIDADES

Com a chegada da Lei de Inclusão, o regime de incapacidades no Código Civil sofreu significativas alterações. A incapacidade não deixa de existir, porém é redefinida de modo a atender às demandas de inserção, igualdade, autonomia e dignidade da pessoa com deficiência.

Primeiramente cabe destacar o significado de capacidade civil, a qual é definida pelo art. 1º do Código Civil, que preleciona: "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".

Considerando o dispositivo normativo acima mencionado, depreende-se que o mandamento é a capacidade civil plena. Portanto, destaca-se, que nenhuma pessoa poderá passar por limitações na prática de seus direitos senão pela norma, e são incapazes apenas aqueles que a norma de forma expressa declarar.

Nessa acepção, a incapacidade, conforme arts. 3º e 4º do Código Civil¹ pode ser classificada em absoluta ou relativa. Até o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade absoluta era definida nos seguintes termos:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de dezesseis anos;

1 BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

- II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Em consonância com o dispositivo legal, se a pessoa considerada absolutamente incapaz por decisão judicial estaria impedida de praticar os mais variados atos da vida civil, e caso viesse a efetuar algum negócio jurídico, a norma o consideraria nulo, de forma que não tivesse sido realizado, sem nenhum efeito, conforme assevera o art. 166, inciso I, do CC/02.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência o regime das incapacidades, foi modificado no Código Civil. Em síntese, retirou-se o deficiente da condição de incapaz. Agora somente o critério etário é utilizado para caracterização da incapacidade absoluta: “Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Logo, deixou de existir, no sistema legal, a figura do maior absolutamente incapaz.

Assim preleciona Flávio Tartuce²:

“Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.” (TARTUCE, 2015)

Em vista disso, de agora em diante, apenas uma causa será de incapacidade absoluta, a saber, ser o indivíduo menor de 16 anos. Os indivíduos deficientes, dos quais tratava o antigo art. 3º, passa a ser, em regra, completamente capaz para o Direito Civil, objetivando a sua integral inclusão social, a favor de sua dignidade. Não serão mais considerados absolutamente incapazes “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, e “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

A abolição dos requisitos de incapacidade absoluta encontra sustento no art. 6º da lei 13.146/2015³, que define que a deficiência não afeta a completa

² TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Migalhas, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP, 26 de agosto de 2015, Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>> Acesso em 08 de junho de 2017.

³ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <

capacidade civil da pessoa, como para: casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Logo, o fato de a pessoa ser portadora de sofrimento mental seja qual for a natureza, não faz com que ela, de forma automática seja inserida no rol de incapazes. Visualiza-se um enorme progresso na incessante procura pela igualdade das pessoas acometidas de doença mental, já que se desintegra o transtorno da incapacidade.

No que tange à incapacidade relativa, a Lei de Inclusão também alterou a sua caracterização. Anteriormente, o art. 4º do Código Civil⁴ possuía a seguinte redação:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Analisando as alterações aplicadas, destaca-se a exclusão da previsão de incapacidade relativa aos “especiais”, ou seja, pessoas com reduzido discernimento, oriundo de deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto, condição que envolveria a pessoa com síndrome de Down, por exemplo. Bem como, o indivíduo que por causa transitória ou não, está impossibilitado de manifestar sua vontade, verbete transferido do rol das incapacidades absolutas:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

⁴ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – os pródigos;
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).⁵

Destarte, anteriormente a escrita dada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispunha-se que o ébrio habitual, o portador de algum transtorno mental e o sujeito viciado em drogas, por exemplo, não eram dotados do entendimento necessário para ministrar e executar os mais distintos atos da própria vida sozinhos, sem ser preciso o sustento de terceiro. O que atualmente está disposto, mas como forma relativa.

Assim, ocasionalmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. A título de exemplo, podemos citar a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outra pessoa.

2 - CURATELA E INTERDIÇÃO A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A interdição teve origem no direito romano e refere-se a uma ação ajuizada na esfera cível, tendo por finalidade básica a declaração absoluta ou de forma relativa à incapacidade de certa pessoa, passando a mesma a não conduzir os atos da vida civil. Frente a tal ação proposta, é prolatada sentença judicial declarando a interdição absoluta, suprimindo assim, todos os direitos da pessoa de praticar os atos da vida civil sem que esteja assistida por seu curador, ou a interdição parcial, impondo limites para prática de seus atos. Como será demonstrado posteriormente, não existe mais no sistema jurídico brasileiro pessoa maior absolutamente incapaz, logo, a interdição absoluta não é mais possível, uma vez que menores não são interditáveis. No direito brasileiro de forma histórica, a pessoa com deficiência, até então sempre foi tratada como incapaz, sob o pretexto

⁵ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017

de proteção, mas tal situação prejudica a sua autonomia, manifestação de vontade e muitas vezes, a dignidade.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves⁶ assevera:

A interdição tem a finalidade de retirar da pessoa a capacidade civil e a livre disposição de seus bens da vida, entendendo com o direito da personalidade, como proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo, para tanto, cercar-se o julgador de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, não se dispensando o exame pericial, na pessoa a ser interditada.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é ganho de uma série de reformulações legais, tratados e documentos que por fim regulamentaram a Convenção de Nova York, assinalada em 30 de março de 2007, intitulada Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo, que adentrou a ordem jurídica do Brasil em 25 de agosto de 2009, com *status* de Emenda à Constituição da República, nos termos do art. 5º, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei 13.146/15, simboliza um marco na abordagem social e jurídica seja do portador de deficiência, mental, intelectual ou sensorial. Em vigor desde 02 de janeiro de 2016, tem o intuito de promover a ponderação de políticas, projetos e ações com o objetivo de proporcionar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Deseja-se uma visão voltada para a deficiência, opondo-se os preconceitos e valorizando as pessoas deficientes e sua participação de forma efetiva no ambiente social.

O conceito de interdição, nesta perspectiva, vai ao encontro da finalidade primordial da Lei 13.146/2015, que em seu artigo 1º define as diretrizes que a norteiam: “Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Assim, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pretende reconhecer o potencial das pessoas com deficiência, afastar as barreiras que limitam

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família (volume 6). 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p.603.

sua autonomia individual e ainda estimular o absoluto exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com a chegada da Lei 13.146/15, operando significativas alterações na acepção jurídica da incapacidade, autores como Paulo Lobo e Nelson Rosenvald alegam que o vocábulo “interdição” entrará gradativamente em desuso. A explicação para a decadência do conceito pode ser associada à arcaica noção que o termo inspira, de abstenção de direitos por parte do curatelado, da primazia da ideia de incapacidade absoluta para administração da vida e dos bens por parte da pessoa com deficiência.

O processo judicial, que por ora, obedecia ao rito estabelecido nos artigos 1.177 a 1.191 do CPC/73, nutria dois diferentes objetivos: a interdição da pessoa incapaz e a nomeação de curador, daí a terminologia empregada pelo código revogado: "Da Curatela dos Interditos" (CPC, Livro IV, Título II, Capítulo VIII). Logo, interdição e curatela representam duas partes de uma mesma demanda, pois sem o curador, o interditando estaria impossibilitado de desfrutar dos mais variados direitos, como casamento e negócios.

Além da impossibilidade de interdição absoluta, na Lei de Inclusão⁷, a curatela passa a ser uma medida extraordinária e limitada aos direitos de natureza patrimonial e negocial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, Lei Brasileira de Inclusão, 2015).

De acordo com o legislador, atos civis de cunho patrimonial e existencial situam-se em domínios diferentes. Conforme explica Joyceane Bezerra⁸, cada ação

⁷ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, n.1, 2015. Disponível em: <civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil>. Acesso em 08 de junho de 2017.

necessita de um determinado nível de compressão diferente, uma vez que, os atos negociais e patrimoniais envolvem conhecimentos mais técnicos, menos subjetivos, ao passo que atos existenciais se relacionam aos vínculos pessoais, à personalidade, à individualidade. Logo, é plausível que uma pessoa que tenha capacidade intelectual reduzida, desenvolva mais dificuldades no âmbito negocial e, por isto, necessite de um apoiador ou curador. Assim, é provável que essa mesma pessoa apresente condições de decidir sobre assuntos da esfera afetiva e pessoal, como escolher um curador.

Enquanto os atos civis patrimoniais impactam na esfera disponível do sujeito, os atos civis que operam no âmbito não-patrimonial tocam em interesses indisponíveis, intransmissíveis e, em geral, irrenunciáveis. Dada a proximidade entre esses últimos e os princípios da dignidade da pessoa, integridade psicofísica, igualdade, a autonomia decisória do sujeito nessa área recebe proteção constitucional reforçada e mais intensa. As escolhas realizáveis nessa esfera não são passíveis de se concretizar por meio da representação, com a substituição de vontade; o agente (do ato civil que impacta nessa ordem de interesses) não pode ser pessoa diferente daquela que titulariza o direito. (BEZERRA, 2015)

Com relação às pessoas que serão eventualmente submetidas à curatela, foram suprimidas do artigo 1.767 do CC, as possibilidades previstas anteriormente de aplicação da curatela às pessoas que não tivessem entendimento para atos da vida civil, às pessoas com deficiência mental e aquelas sem completo desenvolvimento mental, confirmando, assim, o caráter de excepcionalidade incumbido ao regime.

3- OS REFLEXOS DO NCPAC ACERCA DA INTERDIÇÃO SOBRE A LEI DE INCLUSÃO E O CÓDIGO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras alterações, acarretando inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a maior parte nos procedimentos especiais, tais como no instituto da interdição. A ação de interdição tem por objetivo interditar o incapaz e, conseqüentemente nomear seu curador. Enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação do art. 1.768 do Código Civil, retirando a palavra “interdição” e passando a usar “o processo que define os termos da curatela” expressão adequada ao propósito de dignificar a

pessoa com deficiência, o NCPC optou por manter a palavra interdição, ou seja, ponto divergente entre o direito material e processual, restando saber se, será admissível o processo de interdição ou se seria factível juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador.

Outra notável alteração relaciona-se à possibilidade de a curatela ser requerida pela pessoa com transtorno mental, de acordo com a nova redação do art. 1.768 do Código Civil alterado pela Lei de Inclusão. Contudo tal alteração não foi realizada no art.747 do NCPC, já promulgado à época da promulgação da Lei 13.146/15, ocasionando em tese, natimorta a modificação do inciso IV do artigo 1.768 proveniente da Lei de Inclusão.

Antiga redação do artigo do Código Civil de 2002⁹:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:
 I – pelos pais ou tutores;
 II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
 III – pelo Ministério Público. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Redação do artigo do Código Civil alterada pela Lei de Inclusão¹⁰:

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:
 I – pelos pais ou tutores;
 II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
 III – pelo Ministério Público;
 IV– pela própria pessoa. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei 13.146, de 2015).

Novo Código de Processo Civil¹¹:

⁹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

¹⁰ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

¹¹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

O art. 747 aponta quem tem legitimidade ativa para propor a Interdição e coloca entre eles o companheiro, assim como o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando. Vale salientar que, entende-se, por "parente", aqueles que podem suceder o interditando, na linha dos colaterais, então, os abrangidos até o quarto grau. Outra novidade, tem a ver com a inclusão do parágrafo único, dando prioridade a vontade do indivíduo para escolher seu curador. Porém, como já mencionado o art. 747 não legitima a própria pessoa a requerer a curatela.

Logo, é imperioso salientar a importância de uma nova norma, a fim de apontar qual das duas deve prevalecer, ou ainda que seja feita uma reforma no CPC/2015, uma vez que o processo de interdição é no todo estruturado entre seus arts. 747 a 758.

A Lei de Inclusão alterou também o artigo 1.771 do Código Civil, instituindo que, antes do pronunciamento judicial, **deverá** ser realizada entrevista entre o interditando e equipe multidisciplinar. Já o CPC/15 preleciona que a avaliação do interditando **poderá** ser feita por equipe multidisciplinar.

Redação do artigo do Código Civil¹² alterado pelo Estatuto:

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que **deverá** ser assistido por equipe multidisciplinar; entrevistará pessoalmente o interditando. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei 13.146, de 2015). (Destacou-se).

Redação do artigo do Novo Código de Processo Civil¹³:

¹² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

¹³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia **pode** ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Logo, em tese, o art. 1.771 do CC foi também revogado pelo NCPC, e o que antes era exigido, passa agora a ser uma opção do magistrado. Ainda como estabelece o art. 753 do NCPC, será adotado o que for mais benéfico à pessoa interditanda.

Mister considerar, que a entrevista consiste em uma análise minuciosa feita pelo juiz acerca da vida do interditando, bens, vontades, negócios, preferências e laços familiares e afetivos. Assim, a interdição se revela no NCPC, dignificada e humanizada uma vez que, passa a prever a necessidade do Judiciário considerar as vontades do interditando à frente das decisões sobre a própria interdição.

Redação do art. conforme Novo Código de Processo Civil¹⁴:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que **o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil**, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. (Destacou-se)

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Outra questão a ser analisada como contradição entre o direito material e processual, diz respeito ao poder do curador e seus limites.

Em casos de interdição de ébrios habituais, deficientes mentais, toxicômanos e pródigos, por ser a interdição relativa, conceituava-se que o juiz deveria delimitar a curatela.

¹⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

Redação do artigo do Código Civil¹⁵ alterada pelo Estatuto:

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Destacou-se)

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei 13.146, de 2015).

Contudo, tal regra do art. 1.772, foi revogada pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. O tema está agora, ao que tudo indica, assentado no art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil¹⁶ de 2015.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º **O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.** (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015). (Destacou-se)

Conforme os destaques feitos neste estudo, apesar das alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das respectivas alterações realizadas no Código Civil, o NCCPC acabou por revogar vários artigos do Diploma Civil correspondentes à curatela.

Entretanto, ainda não existe um denominador comum, capaz de dizer a forma como as recentes hipóteses pertinentes aos direitos processual e material se harmonizarão.

Pelo exposto, cabe ressaltar posicionamentos concebidos por juristas quanto à dúvidas a serem confrontadas pela comunidade jurídica.

Flavio Tartuce¹⁷ pontua que:

¹⁵ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

¹⁶ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP, 26 de agosto de 2015, Disponível em: <http://>

Como se nota, o trabalho dos civilistas e processualistas – sem falar dos operadores e julgadores que lidam com os casos práticos no seu cotidiano jurídico – será grande e intenso nos próximos anos, com o fim de sanar todas essas controvérsias e curar os feridos pelos atropelamentos da lei.

Segundo Pablo Stolze “Será um intenso exercício de hermenêutica que deverá ser guiado sempre pelo bom senso.” (STOLZE, Pablo 2016)

Como se pode notar, o tema ainda será objeto de discussão dos processualistas e civilistas, assim como os operadores do Direito, para que sejam tratados todos eventuais conflitos.

4- DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estreia um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, chamada tomada de decisão apoiada, passando a ficar ao lado da curatela, como alternativa ao paradigma restritivo da capacidade de agir, e no sentido de restaurar a autonomia da pessoa com deficiência, proporcionando um suporte através de pessoas de confiança do indivíduo para que o auxiliem na tomada de decisão. Além de respeitar os interesses do indivíduo, ela estará firmada pelos apoiadores para tomar suas decisões.

Desse modo, a Tomada de Decisão Apoiada não retira a capacidade do indivíduo, e contribui ainda para restauração da dignidade da pessoa humana. Tal instituto, introduzido no Código Civil pelo art. 116 da Lei nº 13.146 de 2015, passou a formar o Capítulo III, incluído no Título IV do Livro IV da Parte Especial pelo art. 115 da mesma Lei, ficando com a seguinte denominação: “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”.

Vale dizer que a tomada de decisão apoiada não se delimita apenas as pessoas com deficiência mental, mas se estende também, aos deficientes de

natureza física, intelectual ou sensorial, que apresentem limitações na execução de atos, na expressão de suas ideias e vontades, conforme disposto no diploma:

Art. 2º- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Lei Brasileira de Inclusão, 2015).

A partir das mudanças feitas no Código Civil, a própria pessoa, não considerada plenamente incapaz, que necessita do apoio poderá requerer perante o juízo competente a nomeação de no mínimo dois apoiadores, seguindo regras idênticas de competência da curatela. Tal pessoa poderá peticionar ao juiz para nomear duas pessoas que ela acredita serem de confiança, para acompanhá-la para os atos da vida civil.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei 13.146, de 2015).¹⁸

Mister salientar, que, inclusive, pode haver a troca de apoiadores caso a pessoa não esteja contente, sendo uma alteração satisfatória, para quem desejar fazer uso desse novo instituto.

A Tomada de Decisão Apoiada não é igual para todos os casos, tendo em si suas peculiaridades, e será delimitada conforme necessário. O pedido feito pelo apoiado trará os limites do apoio, podendo ser referente a casamento, trabalho, questões financeiras, dentre outros. Logo, pode-se dizer que não existe um modelo pré-fixado de Tomada de Decisão Apoiada.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 1783-A do Código Civil, o termo judicialmente constituído deverá ser formulado levando em consideração o pedido formulado pela pessoa com deficiência, com suas vontades e interesses. Quanto ao prazo, a Lei brasileira foi omissa, deixando a cargo do apoiado

¹⁸ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

especificar o limite de tempo, assim a pessoa definirá quem serão os apoiadores, os limites do apoio e o prazo de vigência do acordo. Respeitando à vontade, os direitos e os interesses da pessoa que vão apoiar.

Dentro desta ótica, as decisões tomadas pela pessoa apoiada são válidas e tem efeito sobre terceiros, contanto que apresentadas no termo do apoio acordado, tornando-se permitida a exigência de que os apoiadores contra-assinem o documento no qual se publicar o negócio jurídico firmado. No que concerne aos negócios jurídicos que causam prejuízo ou riscos consideráveis, se houver conflito entre o apoiado e um dos apoiadores, a realização do negócio jurídico precisará de decisão judicial, inclusive de oitiva do Ministério Público.

A Lei 13.146/15, criada com o objetivo de respeitar a autonomia da pessoa com deficiência, não estabeleceu restrições aos apoiadores como fez em relação aos que são impedidos do exercício da curatela e da tutela (art.1.735, CC/02). Pressupõe-se, de qualquer modo, que deverão estar em pleno gozo de sua faculdade mental em razão da função a ser desempenhada. Se a pessoa, não cumprir com o dever de apoiador, será destituída, conforme o parágrafo 7º do artigo 1.783-A do Código Civil. Feito isso, ao apoiado é facultado indicar novo apoiador, para prestar o apoio ou pode optar por não escolher ninguém, havendo a extinção do processo, pois como é sabido, para que haja a Tomada de Decisão Apoiada é preciso haver a figura de dois apoiadores. Tais situações ou outras que envolvam a tomada de decisão apoiada, da mesma forma que nos casos de curatela, poderão ser denunciadas por qualquer cidadão ao juiz ou ao MP. Verificando-se a existência de instabilidades, o juiz poderá nomear nova pessoa apoiadora, mediante aprovação da pessoa apoiada.

Caso também o apoiado queira destituir os apoiadores, ele poderá fazer conforme parágrafo 9º do artigo 1.783-A do Código Civil: “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”.

As alterações realizadas possibilitam ainda a desistência por parte dos apoiadores, ficando seu desligamento condicionado a análise do pedido, pelo juiz. (artigo. 1.783-A parágrafo 10 do Código Civil).

Vale ressaltar que, assim como na curatela, conforme parágrafo 11, artigo. 1.783-A do Código Civil, os apoiadores ficam incumbidos à obrigação de prestar contas: “Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as

disposições referentes à prestação de contas na curatela”. De forma mais clara, o apoiador deve justificar seus atos, demonstrando a utilidade e o benefício para o apoiado. Tal providência é imposta nas determinações do juízo onde se processou o pedido e a rogo do apoiado. Por fim, segundo os artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil não é exigida a prestação de contas a cada dois anos.

5- DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO NOVO SISTEMA DE INCAPACIDADES

Será apresentada agora a atuação do Ministério Público no cenário pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua legitimidade para a propositura das demandas relativas à curatela e à tomada de decisão apoiada, que desejam assegurar ao indivíduo tido por relativamente incapaz, o pleno exercício de direito de sua vida civil.

Na legislação anterior às mudanças realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público era legitimado a ajuizar a interdição: “em caso de doença mental grave, se não existisse ou não promovesse a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1.768 do CC”, quais sejam, pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente e, se, existindo essas pessoas, elas fossem incapazes (1.768, inc. III, c/c 1.769 do Código Civil). O Código de Processo Civil de 1973 definia que nos casos de anomalia psíquica, se os genitores, cônjuge, tutor ou parente próximo não existissem ou não promovessem a interdição, o Ministério Público poderia ajuizar tal ação.

Nos termos explicitados, entendia a doutrina que o *Parquet* possuía legitimidade concorrente com a dos parentes, cônjuge e tutor do incapaz para requerer a interdição na hipótese de doença mental grave ou em outras ocasiões oportunas de incapacidade, considerava-se que o Ministério Público possuiria legitimidade subsidiária, isto é, estaria autorizado a propor a demanda quando ausentes ou inertes os demais legitimados.

A Lei Brasileira de Inclusão, alterou a redação do art. 1.769 do Código Civil¹⁹, contudo não trouxe mudanças nas hipóteses em que o Ministério Público seria legitimado a propor ação para definição de curatela.

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos de deficiência mental ou intelectual;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (BRASIL, Código Civil, 2002, redação dada pela Lei 13.146, de 2015).

Contudo, no Novo Código de Processo Civil, o qual revogou vários artigos do Código Civil, preleciona que o Ministério Público só moverá ação de interdição no caso de doença mental grave, ficando logo, limitada a legitimidade ativa do *Parquet*, especificamente se os demais legitimados (cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores e representante da entidade em que o interditando porventura se encontre abrigado) não existirem, não promoverem a interdição ou forem incapazes (Artigos 747 e 748, do Código de Processo Civil de 2015). Em vista disso, a mudança redacional feita foi marcante.

Dessa maneira, depreende-se que a legitimidade do Ministério Público se torna apenas subsidiária, uma vez que, é possível entendimento de que houve certa redução da esfera de atribuições do órgão fiscal quanto à curatela, no sentido de que o *Parquet* não estaria mais legitimado ao ajuizamento da demanda nos casos em que o interessado, apesar de não apresentar suficiente discernimento para a precisa manifestação de vontade, não seja portador de grave doença mental.

Todavia, dizer que somente as pessoas com doença mental grave possam se valer do Ministério Público para a propositura da ação voltada à proteção dos seus interesses e garantia das suas necessidades, significa que as pessoas que em virtude de outra causa ou enfermidade, que não possuam discernimento para administrar os atos da vida civil, estarão barradas de gozar da mais ampla proteção do *Parquet*.

Convém lembrar que a limitação da legitimidade ativa do Parquet nas ações de curatela somente aos casos de doença mental grave, gera grande impacto

¹⁹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

negativo na garantia de acesso à justiça, principalmente para a população hipossuficiente no Brasil, haja vista que nem todos os municípios contam com assistência jurídica gratuita ou Defensoria Pública.

Segundo estabelece a Constituição Federal²⁰:

Art. 127, caput: o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Logo, estabelecer limites para a legitimidade do Ministério Público para propor de ação de curatela, que, vale repisar, consiste em uma garantia de proteção de interesses do portador de deficiência intelectual, causariam uma contestável incompatibilidade: se de um lado o Parquet estaria autorizado a intervir em favor do deficiente no campo das políticas públicas de inclusão e atendimento, por outro, estaria impedido de representar os interesses individuais indisponíveis do mesmo indivíduo no que se refere ao exercício de sua capacidade civil.

Por conseguinte, a redução da atuação ministerial pelo NCPD, despreza o dever constitucional do Ministério Público de defender os interesses individuais indisponíveis das demais pessoas em condições igualmente vulneráveis, pelo simples fato de que essas não se enquadram na doença específica estipulada pelo legislador.

Bem como nas ações de curatela, convém ressaltar a oportunidade da defesa da legitimidade extraordinária do *Parquet* para as ações de tomada de decisão apoiada. Observando a semelhança dos ritos nas duas ações, infere-se que a apresentação do pedido de tomada de decisão apoiada estará subordinada à representação em juízo do indivíduo com deficiência por um advogado ou, no caso das pessoas que não disponham de condições financeiras para arcar os custos do pagamento de honorários, pelas instituições de ensino superior que fornecem assistência jurídica ou pela Defensoria Pública. Assim, o Promotor de Justiça poderá representar a pessoa com deficiência, pois como mencionado acima, em algumas situações o único meio de acesso à justiça gratuita por parte da população hipossuficiente encontra-se no Ministério Público.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

Para tanto a tomada de decisão apoiada, assim como a curatela, medidas de proteção relativas ao instituto da capacidade civil, situam-se no campo dos direitos individuais indisponíveis, assim sendo, são instrumentos de apoio à satisfação dos interesses e garantia das necessidades individuais do deficiente. Como mencionado previamente, é função institucional do Ministério Público a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de forma que, entende-se que as ações para definição de tomada de decisão apoiada e curatela se amoldam nas contingências de exercício desse dever funcional.

6 - EVENTUAIS CONFLITOS ACARREADOS PELA LEI 13.146/15

Mencionadas algumas questões a respeito das alterações no sistema das incapacidades, no instituto da curatela, e do inovador modelo de tomada de decisão apoiada, abordaremos, por fim, os eventuais conflitos suscitados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De certo, têm surgido, na doutrina, entraves, dividindo opiniões entre estudiosos do Direito Civil, uma vez que, a lei atual defende a ampla inclusão civil de pessoas que eram consideradas como absoluta e relativamente incapazes no sistema antigo, concedendo autonomia ao indivíduo com deficiência mental, tal premissa deve ser estudada de forma minuciosa, a fim de analisar cada caso concreto e suas particularidades.

Encontram-se engajados de um lado, aqueles que condenam as modificações das incapacidades, sob alegação de que deve ser resguardada a dignidade de tais pessoas, sob a ótica da vulnerabilidade que sua condição física ou mental, corrente a que estão filiados nomes como José Fernando Simão e Vítor Kümpel.

Tais civilistas criticam a ausência de padronização das deficiências ou da definição de normas para proteger o cidadão que é portador de sofrimento mental, incapaz de possuir qualquer discernimento e manifestar sua vontade.

O juiz de direito Vítor Frederico Kumpel²¹ faz a seguinte afirmação:

“É um bom sistema protetivo, que tem funcionado muito bem. O direito não pode fechar os olhos à falta de autodeterminação de alguns indivíduos, e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade, em condições de igualdade”. (KUMPEL Frederico, 2015)

Noutro diapasão, a vertente liderada por Paulo Lôbo, Joyceane Bezerra, Pablo Stolze, Nelson Rosenvald e Rodrigo da Cunha Pereira – defende as inovações incorporadas pela lei 13.146/2015 em defesa da tutela da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência.

Conforme os referidos juristas, a curatela passa a ter o caráter excepcional, com as mudanças do sistema de incapacidades, sendo medida extraordinária, a ser adotada unicamente na medida em que for necessária. Contudo, tal alteração não significa dizer que o deficiente não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Subsiste a possibilidade de que ela seja submetida ao regime de curatela, o que se afasta é a sua condição de absolutamente incapaz.

Com efeito, a deficiência é um impedimento duradouro físico, mental ou sensorial que não induz, em princípio, a qualquer forma de incapacidade, apenas a uma vulnerabilidade, pois a garantia de igualdade reconhece uma presunção geral de plena capacidade a favor das pessoas com deficiência. Excepcionalmente, através de relevante inversão da carga probatória, a incapacidade surgirá, se amplamente justificada. (ROSENVALD, 2015).²²

Deste modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limita, mas não ceifa a teoria das incapacidades do Código Civil. Como sustenta Rosenvald, a lei 13.146/2015 permitirá ao deficiente desfrutar plenamente de seus direitos civis, patrimoniais e existenciais. Contudo, se a deficiência se caracteriza pelo fato do

²¹ KÜMPEL, Vítor Frederico e BORGARELLI, Bruno de Ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP. Agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>> . Acesso em: 08 de junho de 2017.

²² ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte-MG, Agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, São Paulo-SP, Agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

indivíduo não conseguir se autodeterminar, o ordenamento jurídico lhe oferecerá proteção ainda mais concreta do que aquela conferida a um deficiente capaz, pretendendo o devido processo legal.

[...] a análise desse discernimento será sempre pessoal, apurada caso a caso. Não pode ser pautada em critérios puramente objetivos, fixados abstratamente na lei. Cada pessoa deve ser observada, no contexto de sua própria vida e experiência, no processo de avaliação dos limites de sua capacidade. A regra geral continua sendo a capacidade plena. Porém, se as suas escolhas e exigências, “a despeito da firmeza com que sejam expressas, se contradizem entre si de modo sistemático ou aleatório, evidenciando uma percepção de si mesmo que não tem coerência alguma, bem como uma falta de objetivos discerníveis, mesmo que a curto prazo, poderemos então presumir que tal paciente já perdeu a capacidade que a autonomia tem a finalidade de proteger.” (BEZERRA, 2015).²³

Antes de o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrar em vigor, a doutrina compreendia que nos casos de incapacidade absoluta o curador representaria o interditado para prática dos atos da vida civil, enquanto que para o relativamente incapaz, o curador assumiria apenas o papel de assistente. Nos dias de hoje, a curatela não será exercida através da representação, contudo quando o curatelado demonstrar baixo ou nenhum discernimento, o juiz delineará de forma detalhada os poderes do curador de modo a atender as necessidades do interditado, mesmo que, na prática, tais poderes se assemelhem a representação. No entanto, é imprescindível enfatizar que o curador não pode motivar sua conduta nos termos de sua vontade pessoal, mas a todo o momento com o intento de atender os principais interesses do curatelado.

Em resumo, para a corrente que defende as inovações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não eliminou a teoria das incapacidades, entretanto a adequou à Carta Magna, ao impor a necessidade da mais ampla proteção ao direito fundamental de exercício da capacidade civil.

Outro ponto que está em discussão, é quanto às curatelas já existentes. O estatuto não deixou claro, se cada pessoa vai ter que entrar com pedido de revisão, ou levantamento da curatela. Referido procedimento será observado no judiciário como se promoverá e qual será a interpretação dada pelos juízes.

²³ MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, n.1, 2015. Disponível em: <civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil>. Acesso em 08 de junho de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais pode-se afirmar que as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram benéficas, posto que, asseguram e promovem o exercício pleno dos direitos, da dignidade e das liberdades fundamentais, da pessoa com deficiência. Representa um avanço em direção a autonomia para o portador de deficiência, que por longo período de tempo esteve à mercê da sociedade, tolhido de exercer e manifestar pessoalmente seus direitos e vontades.

Das inúmeras alterações trazidas pela nova legislação, a questão que talvez tenha gerado maior impacto no Direito Civil Brasileiro reside na reformulação do sistema de incapacidade e a conseqüente reformulação dos institutos interdição e curatela.

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e as alterações introduzidas nos diplomas materiais e processuais civis, foi abolida a figura da pessoa maior absolutamente incapaz e a curatela passa a ser medida extraordinária restrita aos atos de conteúdo econômico e patrimonial. Desta forma, é extinta a noção de interdição como sinônimo de supressão total de capacidade para exercício de atos da vida civil e extingue a figura do curador incumbido por decidir em todas as esferas, patrimoniais e existenciais, da vida do curatelado.

No que tange à instituição da Tomada da Decisão Apoiada, pode-se dizer que tem por escopo privilegiar a opção de escolha do indivíduo com deficiência, valorizando e reerguendo a pessoa com transtorno mental, elevando a sua autonomia. Acreditou o legislador que respeitando o espaço da pessoa de poder escolher, respeitaria, por conseguinte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei 13.146/2015 é clara ao afirmar que a deficiência não afeta a absoluta capacidade civil da pessoa. Logo, o fato de o indivíduo possuir uma deficiência física, sensorial ou psíquica não implica, automaticamente, em ausência de entendimento ou impossibilidade de expressão de vontade pelo indivíduo. A limitação da capacidade de uma pessoa será determinada a partir de um exame detalhado da vida, experiência e vontades da própria pessoa interditanda, sendo

definido na sentença do processo de interdição para quais atos o curatelado necessitará ser assistido.

Cabe mais uma vez acentuar que, não obstante a reformulação iniciada existe ainda desafios a serem superados no âmbito do direito à capacidade civil, levando em conta as divergências entre o Novo Código de Processo Civil e a Lei 13.146/2015 e a oposição de especialistas que discordam do vigente modelo de incapacidades.

No tocante à parcela da comunidade jurídica contrária a mudança, já foi exposto no decorrer do texto que, apesar de algumas incongruências, a Lei Brasileira de Inclusão traz mais vantagens ao portador de deficiência - e sua participação na vida civil - do que supostos malefícios que a vertente tradicionalista insiste em ressaltar. De qualquer forma, ficará a cargo dos operadores do Direito a aplicação das normas vigentes de modo a garantir sempre as medidas que melhor beneficiem os interesses e vontades do portador de deficiência e promovam os preceitos de inclusão e autonomia resguardados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOURADO, Sabrina. **A interdição – seus novos contornos no CPC/15 e EPD**. LEX Editora, Porto Alegre-RS, 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SUA_HUMANIZACA0_E_RESSIGNIFICACAO_NO_NCPC_E_EPD.aspx> Acesso em 08 de junho de 2017.

FARIAS, Cristiano C. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Famílias, Volume 6, 5ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, Julho de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 08 de junho 2017 .

É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 08 de junho 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família (volume 6)**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p.603.

KÜMPEL, Vitor Frederico e BORGARELLI, Bruno de Ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP. Agosto de 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>> . Acesso em: 08 de junho de 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil, Família – 6ª Edição**, São Paulo: Saraiva, 2015

MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, n.1, 2015. Disponível em: <civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil>. Acesso em 08 de junho de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Informativo nº 76 - A legitimidade do Ministério Público para a propositura das ações relativas à curatela e à tomada de decisão apoiada**. Curitiba-PR, Maio de 2016. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=129>> Acesso em 08 de junho de 2017.

PUCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. **Revista Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, São Paulo-SP, Julho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Os deficientes e a tomada de decisão apoiada. **GEN Jurídico**,

ISSN: 2446-4848, São Paulo-SP, Outubro de 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>> Acesso em 17 de junho de 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte-MG, Agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>. Acesso em 08 de junho de 2017.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, São Paulo-SP, Agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em 17 de junho de 2017.

Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, São Paulo -SP, Agosto de 2015 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em 17 de junho de 2017.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP, 26 de agosto de 2015, Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>> Acesso em 26 de junho de 2017.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**, ISSN 1983-392, Ribeirão Preto-SP, 26 de agosto de 2015, Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>> Acesso em 26 de junho de 2017.

ABSTRACT

The present study is concerned with the study of changes in the institute of curating introduced in the Civil Code by the Law 13.416/2015 or Statute of the Person with Disabilities. Based on the foundations of autonomy and inclusion of the disabled, the norm that began to take effect on January 2, 2016 illustrates advances for the protection of the dignity of people with disabilities, and considerable changes in disability theory, reflecting directly in institutes in Civil Law as marriage and interdiction. In this scenery, the norm inaugurates new content to guarantee the full exercise of civilian life by these people: the supported decision-making. Will also be addressed the Public Prosecution Service in this new scenery and its legitimacy for

the filing of actions regarding custody and supported decision-making.